PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0094(COD)

4.7.2008

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular
(COM(2007)0249 – C6-0143/2007 – 2007/0094(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Claudio Fava

Relatora de parecer (*): Edit Bauer, Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

(*) Comissões associadas - Artigo 47.º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
iii)	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Alteração a textos legais*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alteração a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....29

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (COM(2007)0249 – C6-0143/2007 – 2007/0094(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2007)0249),

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e a alínea b), nº 3, do artigo 63º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0143/2007),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A6-0000/2008),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Estas disposições não se ***devem aplicar*** aos nacionais de países terceiros que não se encontrem em situação irregular. Deste modo, não são abrangidos os nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação na Comunidade e os que, ao abrigo dos acordos existentes entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países de que	(4) Estas disposições não se ***aplicam*** aos nacionais de países terceiros que não se encontrem em situação irregular. Deste modo, não são abrangidos os nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação na Comunidade e os que, ao abrigo dos acordos existentes entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países de que

são nacionais, por outro, gozam de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União. Também são excluídos os nacionais de países terceiros que se encontrem numa situação abrangida pelo direito comunitário, como é o caso dos trabalhadores empregados legalmente num Estado-Membro que são enviados por um prestador de serviços para outro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços.

são nacionais, por outro, gozam de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União. Também são excluídos os nacionais de países terceiros que se encontrem numa situação abrangida pelo direito comunitário, como é o caso dos trabalhadores empregados legalmente num Estado-Membro que são enviados por um prestador de serviços para outro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços.

Or. en

Alteração 2

Proposta de directiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de evitar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular, deve exigir-se aos empregadores que antes de contratarem um nacional de um país terceiro, incluindo nos casos em que esse nacional é contratado para ser colocado noutro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços, verifiquem se os candidatos a emprego têm uma autorização de residência ou outra autorização de estada válida para o período de emprego. A responsabilidade dos empregadores limita-se a verificar se o documento não é manifestamente incorrecto, como no caso de a fotografia aposta não ser a do candidato. A fim de permitir aos Estados-Membros que verifiquem se os documentos são falsos, deve igualmente exigir-se às empresas e outras pessoas colectivas que notifiquem às autoridades competentes a contratação de um nacional de país terceiro.	(5) A fim de evitar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular, deve exigir-se aos empregadores que antes de contratarem um nacional de um país terceiro, incluindo nos casos em que esse nacional é contratado para ser colocado noutro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços, verifiquem se os candidatos a emprego têm uma autorização de residência ou outra autorização de estada válida para o período de emprego. A responsabilidade dos empregadores limita-se a verificar se o documento não é manifestamente incorrecto, como no caso de a fotografia aposta não ser a do candidato. A fim de permitir aos Estados-Membros que verifiquem se os documentos são falsos, deve igualmente exigir-se às empresas e outras pessoas colectivas que notifiquem às autoridades competentes a contratação de um nacional de país terceiro. ***Os Estados-Membros devem fornecer aos empregadores orientações claras e conselhos sobre a identificação de autorizações de residência e outras***

autorizações de estada. O intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros deve ser encorajado ao nível da UE.

Or. en

Alteração 3

Proposta de directiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A fim de fazer respeitar a proibição geral e impedir as infracções, os Estados-Membros devem estabelecer sanções adequadas. Estas devem incluir sanções financeiras e a contribuição para as despesas de repatriamento dos nacionais de países terceiros em situação irregular.	(7) A fim de fazer respeitar a proibição geral e impedir as infracções, os Estados-Membros devem estabelecer sanções adequadas. Estas devem incluir sanções financeiras e a contribuição para as despesas de repatriamento dos nacionais de países terceiros em situação irregular***, prevendo-se igualmente a possibilidade de sanções financeiras mais moderadas nos casos específicos e limitados de actividades de colaboração doméstica e de serviços pessoais***.

Or. xm

Alteração 4

Proposta de directiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Em qualquer caso, deve exigir-se ao empregador que pague aos nacionais dos países terceiros qualquer salário em dívida pelo trabalho realizado e quaisquer impostos e contribuições para a segurança social pendentes.	(8) Em qualquer caso, deve exigir-se ao empregador que pague aos nacionais dos países terceiros qualquer salário em dívida ***e outros direitos financeiros*** pelo trabalho realizado e quaisquer impostos e contribuições para a segurança social pendentes. ***O empregador deve suportar igualmente, se for caso disso, todos os custos de transferência da remuneração e dos direitos mencionados supra destinada***

ao país para o qual o nacional do país terceiro tenha regressado voluntariamente.

Or. en

Alteração 5

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os Estados-Membros devem assegurar a apresentação de queixas e a criação de mecanismos para garantir que os nacionais dos países terceiros recebam os salários que lhes são devidos.	(9) Os Estados-Membros devem assegurar a apresentação de queixas e a criação de mecanismos para garantir que os nacionais dos países terceiros recebam os salários que lhes são devidos ***e outros direitos financeiros***.

Or. en

Alteração 6

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os Estados-Membros devem ainda prever uma presunção de uma relação de trabalho com uma duração mínima de seis meses, incumbindo ao empregador o ónus de provar que se trata de um período inferior.	(10) Os Estados-Membros devem ainda prever uma presunção de uma relação de trabalho com uma duração mínima de seis meses, incumbindo ao empregador o ónus ***da prova, bem como também a possibilidade para o trabalhador de provar a existência e a duração da relação de trabalho***.

Or. it

Alteração 7

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de outras sanções contra as empresas empregadoras, designadamente a exclusão de benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo os subsídios agrícolas, a exclusão da participação em processos de adjudicação de contratos públicos e o reembolso de benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo financiamentos da UE ***geridos pelos Estados Membros*** que já tenham sido concedidos.	(11) Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de outras sanções contra as empresas empregadoras, designadamente a exclusão de benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo os subsídios agrícolas ***e financiamentos da UE,*** a exclusão da participação em processos de adjudicação de contratos públicos***, inclusivamente ao nível da UE***, e o reembolso de benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo financiamentos da UE que já tenham sido concedidos.

Or. en

Alteração 8

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dada a prevalência da subcontratação em certos sectores afectados, é necessário assegurar que ***todas as empresas numa cadeia de subcontratação são responsáveis solidariamente*** pelo pagamento das sanções financeiras impostas a um empregador no final da cadeia que empregue nacionais de países terceiros em situação irregular.	(13) Dada a prevalência da subcontratação em certos sectores afectados, é necessário assegurar que ***pelo menos o contratante do qual o empregador é subcontratante directo, é responsável*** pelo pagamento das sanções financeiras impostas ***ao empregador. Em casos específicos, todas as empresas numa cadeia de subcontratação são responsáveis pelo pagamento das sanções financeiras impostas*** a um empregador no final da cadeia que empregue nacionais de países terceiros em situação irregular. ***As agências de trabalho temporário e outros intermediários devem ser incluídos na categoria de subcontratantes.***

Or. en

Alteração 9

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para garantir a plena eficácia da proibição geral, é necessário, portanto, adoptar sanções mais dissuasivas nos casos graves, tais como infracções repetidas, emprego ilegal de um número significativo de nacionais de países terceiros, condições de trabalhos ***particularmente*** abusivas ***e*** sempre que o empregador tenha conhecimento de que o trabalhador é vítima de tráfico de seres humanos.	(15) Para garantir a plena eficácia da proibição geral, é necessário, portanto, adoptar sanções mais dissuasivas nos casos graves, tais como infracções repetidas, emprego de um número significativo de nacionais de países terceiros, condições de trabalho particularmente abusivas, sempre que o empregador tenha conhecimento de que o trabalhador é vítima de tráfico humano ***e quando a vítima seja um menor***.
As condições de trabalho devem ser consideradas particularmente abusivas quando existe uma diferença considerável entre o salário ou as condições de trabalho, em especial as que afectam a saúde e a segurança***,*** dos trabalhadores ilegais e dos trabalhadores empregados legalmente.	As condições de trabalho devem ser consideradas particularmente abusivas quando existe uma diferença considerável entre o salário ou as condições de trabalho, em especial as que afectam ***o salário, o horário,*** a saúde e a segurança dos trabalhadores ilegais e dos trabalhadores empregados legalmente.

Or. xm

Alteração 10

Proposta de directiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Por conseguinte, em todos os casos considerados graves em conformidade com a presente directiva, a infracção deve ser considerada como infracção penal em toda a Comunidade ***quando tiver sido cometida intencionalmente***. A infracção penal não deve prejudicar a aplicação da	(16) Por conseguinte, em todos os casos considerados graves em conformidade com a presente directiva, a infracção deve ser considerada como infracção penal em toda a Comunidade. A infracção penal não deve prejudicar a aplicação da Decisão-Quadro 2002/629/JAI, de 19 de Julho de 2002,

Decisão-Quadro 2002/629/JAI, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos.	relativa à luta contra o tráfico de seres humanos.

Or. it

Alteração 11

Proposta de directiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A fim de garantir um nível de protecção mais eficaz contra as relações laborais exploradoras, devem ser cometidas às pessoas colectivas, associações de vítimas, ONG ou outras organizações, nomeadamente sindicatos, competências para exercer o direito à defesa em nome ou em apoio de qualquer vítima em procedimentos judiciais, sem prejuízo das normas processuais nacionais em matéria de representação e defesa em tribunal. A fim de encorajar as vítimas a apresentar queixa, as entidades terceiras designadas devem ser autorizadas a preservar a confidencialidade da identidade e do local de residência do queixoso.

Or. en

Alteração 12

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de completar os mecanismos de reclamação, os Estados-Membros devem conceder autorizações de residência de duração limitada, em função da duração dos procedimentos nacionais pertinentes,	(19) A fim de completar os mecanismos de reclamação, os Estados-Membros devem conceder autorizações de residência de duração limitada, em função da duração dos procedimentos nacionais pertinentes,

aos nacionais de países terceiros que tenham estado sujeitos a condições de trabalho particularmente abusivas e que cooperem no processo penal contra o empregador. Essas autorizações devem ser concedidas nas mesmas condições que as previstas na Directiva 2004/81/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.	aos nacionais de países terceiros que tenham estado sujeitos a condições de trabalho particularmente abusivas e que cooperem no processo penal contra o empregador. ***Os Estados-Membros devem emitir igualmente autorizações de residência de duração limitada para nacionais de um país terceiro que sejam menores.*** Essas autorizações devem ser concedidas nas mesmas condições que as previstas na Directiva 2004/81/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.

Or. it

Alteração 13

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) "Emprego", o exercício de actividades remuneradas e sob a direcção de outra pessoa;	(b) "Emprego", o exercício de actividades remuneradas e sob a direcção ***ou supervisão*** de outra pessoa;

Or. en

Alteração 14

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) "Empregador", qualquer pessoa, incluindo pessoas colectivas, para quem e	(e) "Empregador", qualquer pessoa, incluindo pessoas colectivas, para quem

sob cuja direcção um nacional de um país terceiro exerce actividades remuneradas;	e***/ou*** sob cuja direcção ***ou supervisão*** um nacional de um país terceiro exerce actividades ***que são, ou deveriam ser,*** remuneradas;

Or. en

Alteração 15

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) "Subcontratante", uma pessoa singular ou colectiva em quem é delegada a execução de toda ou parte das obrigações de um contrato prévio.	(f) "Subcontratante", uma pessoa singular ou colectiva em quem é delegada a execução de toda ou parte das obrigações de um contrato prévio***, incluindo as agências de trabalho temporário e quaisquer outros intermediários***.

Or. en

Alteração 16

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea f-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) "remuneração", montante a pagar, incluindo por horas extraordinárias, igual àquele a que teriam direito trabalhadores comparáveis numa relação de trabalho declarada.

Or. en

Alteração 17

Proposta de directiva
Artigo 4 – n. º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Exigir aos nacionais de países terceiros a apresentação de uma autorização de residência ou de outra autorização de estada válida para o período de emprego ***em questão***;	(a) Exigir aos nacionais de países terceiros a apresentação de uma autorização de residência ou de outra autorização de estada ***que seja*** válida ***no momento do início do emprego e possa ser renovada*** para o ***restante*** período de emprego;

Or. en

Alteração 18

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Conservar, pelo menos durante o período de emprego, as cópias ou registos dessas autorizações para eventual inspecção pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.	(c) Conservar, pelo menos durante o período de emprego ***e para os doze meses subsequentes***, ***inclusivamente em formato electrónico,*** as cópias ou registos dessas autorizações para eventual inspecção pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

Or. it

Alteração 19

Proposta de directiva
Artigo 4 – nº 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem prever um sistema simplificado das obrigações a cargo dos empregadores quando se trate de particulares que sejam empregadores

no âmbito de actividades de colaboração doméstica e de serviços pessoais.

Or. xm

Alteração 20

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que se considera que os empregadores cumpriram as suas obrigações nos termos da alínea a) do n.º 1, salvo se o documento apresentado como autorização de residência ou outra autorização de estada for manifestamente falso.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que se considere que os empregadores cumpriram as suas obrigações nos termos da alínea a) do n.º 1, salvo se o documento apresentado como autorização de residência ou outra autorização de estada for manifestamente falso ***ou se o empregador tiver conhecimento de que se trata de uma falsificação***.

Or. en

Alteração 21

Proposta de directiva
Artigo 5º – nº 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros concedem aos empregadores um prazo razoável para fazer com que a situação de um empregado nacional de país terceiro se torne conforme à legislação nacional

Or. en

Alteração 22

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que qualquer infracção ao artigo 3.º é objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas contra o empregador.	1. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º,*** os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que qualquer infracção ao artigo 3.º é objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas contra o empregador.

Or. en

Alteração 23

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Pagamento das despesas de repatriamento de cada nacional de país terceiro empregado ilegalmente nos casos em que se procede a esse regresso.	***Suprimida***

Or. en

Alteração 24

Proposta de directiva
Artigo 6 – nº 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem prever uma redução do montante das sanções financeiras quando o empregador seja um particular que emprega um nacional de país terceiro no âmbito de actividades de

	colaboração doméstica e de serviços pessoais

Or. xm

Alteração 25

Proposta de directiva
Artigo 7 – nº 1 – parte introdutória e alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No que diz respeito a cada infracção ao artigo 3.º, os Estados-Membros devem assegurar que o empregador paga:	1. ***Sem prejuízo do n.º 1-A (novo) do artigo 5.º,*** no que diz respeito a cada infracção ao artigo 3.º, os Estados-Membros devem assegurar que o empregador paga:
(a) Qualquer remuneração em dívida ao nacional do país terceiro empregado ilegalmente;	(a) Qualquer remuneração em dívida ***ou outros direitos financeiros*** ao nacional do país terceiro empregado ilegalmente;

Or. en

Alteração 26

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Se for caso disso, todas as despesas de transferência da remuneração e dos direitos mencionados na alínea a) destinada ao país para o qual o nacional do país terceiro tenha regressado voluntariamente.

Or. en

Alteração 27

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Quando não seja possível determinar a remuneração tal como é definida na alínea f-A do artigo 2.º, será tomada como referência a remuneração mínima prevista pelas leis aplicáveis relativamente aos salários mínimos, às práticas ou acordos colectivos nos sectores profissionais pertinentes, a não ser que ou o empregador ou o empregado possa provar o contrário. Nos Estados Membros em que não esteja estabelecido o valor do salário mínimo, presume-se que o nível mínimo de remuneração acordado corresponderá ao rendimento mínimo que dá aos cidadãos do Estado Membro em questão direito à assistência social nesse Estado Membro, ou será consentâneo com acordos ou práticas colectivos aplicáveis no sector pertinente.

Or. xm

Alteração 28

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Pôr em prática mecanismos para assegurar que os procedimentos necessários para reclamar o pagamento das remunerações pendentes seja desencadeado automaticamente sem que o nacional do país terceiro tenha de apresentar uma queixa;	(a) Pôr em prática mecanismos para assegurar que os procedimentos necessários para reclamar o pagamento das remunerações pendentes ***e outros direitos financeiros*** seja desencadeado automaticamente sem que o nacional do país terceiro tenha de apresentar uma queixa;

Or. en

Alteração 29

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Partir do pressuposto de que a relação de trabalho tem, no mínimo, seis meses de duração, a menos que o empregador prove o contrário.	(b) Partir do pressuposto de que a relação de trabalho tem, no mínimo, seis meses de duração, a menos que o empregador ***ou o nacional de país terceiro empregado ilegalmente*** prove o contrário.

Or. en

Alteração 30

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente recebem os eventuais pagamentos em atraso que lhes são devidos nos termos ***da*** alínea a) do n.º 1, incluindo nos casos em que já regressaram ***ou foram obrigados a regressar***.	3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente recebem os eventuais pagamentos em atraso ***e outros direitos financeiros*** que lhes são devidos nos termos ***do disposto na*** alínea a) do n.º 1 ***e no parágrafo 1-A***, incluindo nos casos em que já regressaram ***voluntariamente***.

Or. en

Alteração 31

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***No que diz respeito às infracções penais objecto do n.º 1, alínea c), do artigo 10.º,*** os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que a execução de qualquer decisão de regresso seja adiada até o nacional do país terceiro ter recebido os eventuais pagamentos em atraso, cobrados ao abrigo ***da*** alínea a) do n.º 1.	4. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que a execução de qualquer decisão de regresso seja adiada até o nacional do país terceiro ter recebido os eventuais pagamentos em atraso ***e outros direitos financeiros***, cobrados ao abrigo ***do disposto nas*** alíneas a) e a-A) do n.º 1 ***e no parágrafo 1-A***.

Or. en

Alteração 32

Proposta de directiva
Artigo 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que ***um empregador*** no decurso das suas actividades profissionais ***possa*** também, se adequado, ***ser*** objecto das seguintes medidas:	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que ***os empregadores*** no decurso das suas actividades profissionais ***sejam***, se adequado, objecto das seguintes medidas:

Or. en

Alteração 33

Proposta de directiva
Artigo 8 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Exclusão do direito a benefícios, auxílios ou subsídios públicos por um período máximo de cinco anos;	(a) Exclusão do direito a benefícios, auxílios ou subsídios públicos***, incluindo financiamentos da UE,*** por um período

máximo de cinco anos;

Or. en

Alteração 34

Proposta de directiva
Artigo 8 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A exclusão da participação em contratos públicos por um período máximo de cinco anos;	(b) A exclusão da participação em contratos públicos***, incluindo os contratos adjudicados pelas Instituições da UE,*** por um período máximo de cinco anos;

Or. en

Alteração 35

Proposta de directiva
Artigo 8 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos que tenham sido utilizados para cometer a infracção.	(d) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos que tenham sido utilizados para cometer a infracção***, ou retirada temporária ou permanente de uma licença para desenvolver a actividade comercial em causa, desde que tal se justifique pela gravidade da situação ou pela percentagem de nacionais de países terceiros em situação de emprego ilegal, e tendo em conta a aplicação das disposições nacionais em matéria de emprego***.

Or. xm

Alteração 36

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que o empregador seja um subcontratante, os Estados-Membros devem assegurar que o contratante principal e qualquer subcontratante intermédio sejam responsáveis pelo pagamento de:	1. Sempre que o empregador seja um subcontratante, os Estados-Membros devem assegurar que o contratante ***do qual o empregador é subcontratante directo seja responsável*** pelo pagamento de:

Or. en

Alteração 37

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Em conformidade com o disposto no n.º 1,*** o contratante principal e qualquer subcontratante intermédio são ***solidariamente*** responsáveis***, sem prejuízo do disposto na legislação nacional em matéria de direito de regresso***.	2. ***Os Estados-Membros devem assegurar que*** o contratante principal e qualquer subcontratante intermédio***, quando saibam, ou tivessem a obrigação de saber que o empregador subcontratante empregou nacionais de países terceiros em situação irregular,*** são responsáveis ***pelos pagamentos especificados no n.º 1, alíneas a), b) e b-A) e no parágrafo 1-A do artigo 7.º, em lugar do empregador subcontratante ou do contratante do qual o empregador é subcontratante directo.***

Or. en

Alteração 38

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as infracções referidas no artigo 3.° constituem infracções penais ***quando cometidas intencionalmente***, nas seguintes circunstâncias:	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as infracções referidas no artigo 3.º constituem infracções penais, nas seguintes circunstâncias:

Or. en

Alteração 39

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A infracção é acompanhada de condições de trabalho ***particularmente*** abusivas, ***como uma diferença significativa*** em relação às ***condições de trabalho*** dos trabalhadores legais; ou	(c) A infracção é acompanhada de condições de trabalho abusivas***, marcadas por violência, ameaças, intimidação e tratamento degradante, e sensivelmente diferentes*** em relação às dos trabalhadores legais; ou

Or. it

Alteração 40

Proposta de directiva
Artigo 10 – nº 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A infracção é cometida por um empregador que utiliza o trabalho ou os serviços de uma pessoa ***com conhecimento*** de que essa pessoa é vítima do tráfico de seres humanos.	(d) A infracção é cometida por um empregador que utiliza o trabalho ou os serviços de uma pessoa ***e sabe, ou teria a obrigação de saber*** que essa pessoa é vítima do tráfico de seres humanos.

Or. en

Alteração 41

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1– alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A infracção está relacionada com o emprego de menores.

Or. en

Alteração 42

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas colectivas ***podem ser*** consideradas responsáveis pelas infracções penais referidas no artigo 10.º sempre que essas infracções tenham sido cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou como parte de um órgão da pessoa colectiva***, que tenha um cargo dirigente na pessoa colectiva***, com base:	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas colectivas ***sejam*** consideradas responsáveis pelas infracções penais referidas no artigo 10.º sempre que essas infracções tenham sido cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou como parte de um órgão da pessoa colectiva, com base:

Or. en

Alteração 43

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;	(a) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos***, incluindo financiamentos da UE***;

Or. it

Alteração 44

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Reembolso dos benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo o financiamento da UE, concedidos ao empregador durante os doze meses anteriores à detecção do emprego ilegal;

Or. en

Alteração 45

Proposta de directiva
Artigo 13 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A exclusão da participação em contratos públicos por um período máximo de cinco anos;	(b) Exclusão da participação em contratos públicos***, inclusivamente ao nível da UE,*** por um período máximo de cinco anos;

Or. xm

Alteração 46

Proposta de directiva
Artigo 14 – nº 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes para os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente poderem apresentar queixas contra os seus empregadores, directamente ou através de terceiros ***designados***.	1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes para os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente poderem apresentar queixas contra os seus empregadores, directamente ou através de terceiros.

Or. en

Alteração 47

Proposta de directiva
Artigo 14 – nº 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem garantir que os terceiros, como as associações, organizações ou outras entidades jurídicas, cujas actividades incluem o apoio aos nacionais dos países terceiros e aos sindicatos possam intentar e/ou intervir, quer em representação do nacional do país terceiro, quer para o apoiar, com o seu consentimento, em procedimentos judiciais ou administrativos previstos para assegurar a aplicação da presente directiva, sem prejuízo das disposições nacionais relativas à representação e à defesa perante os tribunais. ***Esses terceiros estão autorizados a guardar sigilo quanto à identidade e ao local de residência dos requerentes, sem prejuízo das disposições nacionais relativas à representação e à defesa perante os tribunais.***

Or. en

Alteração 48

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que diz respeito às infracções penais previstas no n.º 1, ***alínea*** c), do artigo 10.º, os Estados-Membros podem, nas condições previstas nos artigos 4.º a 15.º da Directiva 2004/81/CE, conceder autorizações de residência de duração limitada, em função da duração das formalidades nacionais pertinentes, aos nacionais de países terceiros que estejam ou tenham estado sujeitos a condições de trabalho abusivas e que cooperem no processo contra o empregador.	3. No que diz respeito às infracções penais previstas no n.º 1, ***alíneas*** c), ***d) e e)*** do artigo 10.º, os Estados-Membros podem, nas condições previstas nos artigos 4.º a 15.º da Directiva 2004/81/CE, conceder autorizações de residência de duração limitada, em função da duração das formalidades nacionais pertinentes, aos nacionais de países terceiros que estejam ou tenham estado sujeitos a condições de trabalho abusivas e que cooperem no processo contra o empregador.

Or. it

Alteração 49

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, todos os anos, pelo menos ***10%*** das empresas registadas no seu território são sujeitas a inspecções a fim de controlar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, todos os anos, pelo menos ***5%*** das empresas ***que estão*** registadas ***ou operam*** no seu território são sujeitas a inspecções a fim de controlar o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 50

Proposta de directiva
Artigo 15 – nº 2 A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados Membros asseguram que as inspecções referidas nos n.ºs 1 e 2 sejam realizadas, sem prejuízo das inspecções laborais, exclusivamente com o objectivo de verificar as condições de trabalho, especialmente no que se refere às condições de saúde e segurança, independentemente da situação do trabalhador.

Or. en

Alteração 51

Proposta de directiva
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15-A
	Relação com as medidas nacionais
	A presente directiva não prejudica as medidas nacionais que promovam a conversão de emprego não declarado em emprego declarado ou a regularização da situação de trabalhadores sem documentos.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estima-se que haja entre 4,5 milhões e 8 milhões de imigrantes ilegais na UE, número que aumenta progressivamente, devido nomeadamente à facilidade de acesso ao trabalho ilegal.

O emprego ilegal concentra-se em certos sectores, designadamente construção civil, agricultura, limpeza e hotelaria/restauração.

Uma das consequências sociais deste fenómeno é o emprego dos referidos migrantes em condições de exploração. Os imigrantes ilegais ajudam a responder às necessidades de empregadores sem escrúpulos dispostos a tirar vantagem de trabalhadores que aceitam empregos normalmente pouco qualificados e mal pagos.

Por um lado, o emprego ilegal pode fazer piorar os salários e as condições de trabalho, pode distorcer a concorrência entre empresas, e significa que os trabalhadores não declarados não beneficiarão de seguros de saúde e de direito à reforma. Por outro lado, os nacionais de países terceiros (NPT) ilegalmente empregados encontram-se numa posição ainda mais vulnerável porque, se forem apanhados, serão provavelmente devolvidos ao país de origem.

A actual proposta da Comissão, emitida em Maio de 2007[1], pretende contribuir para o combate à imigração ilegal e à exploração dos trabalhadores que sejam NPT sem documentos.

O relator considera que a tutela dos direitos dos imigrantes ilegalmente empregados, não constituindo muito embora o escopo principal da proposta da Comissão, deve também estar bem presente na definição da proposta de directiva.

A proposta pretende alcançar um nível mínimo de harmonização a nível europeu, e exige aos Estados-Membros que proíbam o emprego ilegal, prevê sanções comuns, e requer que os empregadores tomem medidas preventivas e outras medidas de controlo.

A ideia é que é o empregador que deve ser punido, e não o nacional de um país terceiro ilegalmente empregado.

Esta medida procura estabelecer um quadro harmonizado na UE para a imposição de sanções aos empregadores que contratem NPT que não gozem de um estatuto regular de estadia na UE.

A proposta institui uma política comum com três características principais. Em primeiro lugar, os empregadores ficariam sujeitos a um certo número de novas obrigações administrativas que haveria que preencher antes do recrutamento de quaisquer NPT. O incumprimento dessas obrigações levará a uma série de medidas punitivas, sanções financeiras e sanções penais. Em segundo lugar, o processo de tratamento das queixas será harmonizado, e em terceiro lugar, cada Estado-Membro terá que inspeccionar os registos dos

[1] *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.*

empregados em 10% das sociedades nele registadas.

Observações do relator

O relator lamenta o estreito âmbito da directiva proposta. As disposições da directiva estão concebidas de forma a reduzir a imigração ilegal para a UE. Consequentemente, a base jurídica adequada é o artigo 63º- 3-b) do Tratado CE. Essa base jurídica não abrange medidas relativas aos NPT que permaneçam legalmente na UE mas que podem também ser vítimas de exploração laboral. Por exemplo, o instrumento não abrange os nacionais daqueles Estados-Membros que aderiram à UE entre 2004 e 2007 e que ainda estão sujeitos a disposições de transição, limitando assim a sua liberdade de acesso aos mercados de trabalho de alguns dos Estados-Membros da UE-15.

Artigo 2.º A fim de oferecer uma melhor protecção contra a exploração, a definição de expressões como "empregador", "subcontratante", "remuneração", deveria ser tão abrangente quanto possível. Por exemplo, "empregador" deveria incluir as agências de trabalho temporário e outros intermediários.

A remuneração deveria também incluir o pagamento das horas extra – o que é importante quando o empregador tenha que pagar quaisquer remunerações em atraso ao nacional do país terceiro ilegalmente empregado.

Artigo 4.º O relator acolhe favoravelmente as medidas preventivas previstas pela proposta: o artigo 4.º obriga os empregadores a examinar as autorizações de residência ou outras autorizações de estada dos potenciais empregados antes da respectiva contratação, e também a conservar registos do início e termo dos empregos, e a comunicá-los às autoridades competentes. Para os operadores económicos, os encargos administrativos podem ser considerados proporcionados ao objectivo da proposta. Os Estados-Membros devem fornecer aos empregadores directrizes claras e aconselhamento permanente sobre a identificação das autorizações de residência e outras autorizações de estada. Deveria ser encorajada, a nível da UE, a partilha das melhores práticas entre Estados-Membros.

O relator é favorável à simplificação destas formalidades quando o empregador for um privado.

Não se pede aos empregadores um conhecimento rigoroso da vertente das autorizações de residência ou outras autorizações de estada. O relator considera que o empregador só poderá ser responsabilizado se o documento for manifestamente incorrecto ou se souber que se trata de uma falsificação. O relator pensa também que os Estados-Membros deveriam tomar medidas para dar aos empregadores directrizes claras e um aconselhamento permanente sobre a identificação das autorizações de residência e outras autorizações de estada. Deveria também ser instituído, a nível da UE, um sistema de partilha das melhores práticas entre Estados-Membros.

Por uma questão de maior flexibilidade, os Estados-Membros deveriam ter a possibilidade de dar aos empregadores um prazo razoável para alinharem a situação dos nacionais de um país terceiro empregados com o direito nacional.

Artigo 6.º As sanções incluem sanções financeiras; o relator propõe que se possa consentir uma redução dessas sanções quando o empregador for uma pessoa singular que empregue NPT ilegais no âmbito de uma colaboração doméstica e de serviços pessoais.

Artigo 7.º É natural que os empregadores paguem a remuneração em atraso devida aos NPT ilegalmente empregados. Contudo, esta disposição deveria ser alargada a quaisquer outros direitos de natureza financeira relacionados com o trabalho e a todos os custos resultantes da transferência da remuneração e dos ditos direitos para o estrangeiro, no caso de um nacional de país terceiro que tenha regressado ao seu país, a fim de não penalizar o NPT. Quando não se possa apurar a remuneração acordada, esta poderá ser determinada por referência à legislação aplicável sobre salário mínimo, acordos colectivos ou práticas ou ao rendimento mínimo que dê os cidadãos do Estado-Membro em causa direito à assistência social.

Os Estados-Membros têm a obrigação de prever mecanismos que assegurem que os NPT recebam automaticamente os pagamentos em atraso, sem que o nacional de um país terceiro tenha que apresentar queixa, mesmo nos casos em que tenha regressado ao seu pais. Esta disposição poderia ser encarada como mais favorável, e por conseguinte discriminatória, em relação aos trabalhadores da UE que são obrigados a apresentar uma queixa perante os organismos competentes para obterem as remunerações em atraso. Contudo, o relator gostaria de lembrar o fundamento lógico da proposta da Comissão: os NPT não documentados vivem na clandestinidade, receiam a detenção e o regresso, constituem uma força de trabalho "facilmente explorável", sendo muito mais vulneráveis que os outros trabalhadores.

O relator apoia a proposta da Comissão no sentido de se partir do pressuposto de que a relação de trabalho tem a duração mínima de seis meses, a menos que o empregador ou o nacional de país terceiro ilegalmente empregado provem o contrário.

Artigo 8.º Este artigo prevê outras sanções para as empresas que empreguem NPT, como a exclusão do direito a benefícios públicos, a exclusão da participação em contratos públicos e reembolso dos benefícios recebidos. O relator considera importante que o disposto neste artigo seja alargado ao financiamento por parte da UE e aos contratos da UE.

Artigo 9.º A proposta alarga também as suas disposições aos subcontratantes, sendo a intenção da Comissão no sentido de todas as empresas de uma cadeia de subcontratantes serem solidariamente responsáveis pelo pagamento das sanções financeiras contra um empregador no fim dessa cadeia que empregue NPT em situação ilegal. Contudo, o relator compreende que seria difícil criar um encargo para o contratante principal, visto que este não se encontra em posição de controlar na prática o cumprimento da lei. Por conseguinte, aceita a limitação da responsabilidade dos subcontratantes nesta cadeia.

Artigo 10.º Além disso, em certos casos específicos, as contravenções podem mesmo constituir infracção penal, sendo que neste caso o empregador pode ser colocado sob supervisão judicial e sujeito a medidas judiciárias de dissolução, bem como a outras sanções. Será este o caso quando as condições de trabalho forem particularmente abusivas, quando o empregador saiba ou devesse saber que o NPT é vítima de tráfico de seres humanos ou quando o NPT for menor.

Artigo 14.º É especialmente de assinalar que a proposta cria aos Estados-Membros o dever de

estabelecer mecanismos que permitam aos trabalhadores migrantes explorados apresentar queixa contra os seus empregadores, directamente ou através de terceiros. Além disso, em certos casos específicos e nas condições estabelecidas nos artigos 4.º a 15.º da Directiva 2004/81/CE[1], os imigrantes ilegais poderão beneficiar de uma autorização de residência temporária.

Artigo 15.º A proposta da Comissão exige aos Estados-Membros que assegurem que sejam sujeitos a inspecção os registos dos empregados de pelo menos 10% das empresas registadas no seu território; a exigência nacional média é actualmente de 2%.

O relator é favorável à ideia de aumentar o número de inspecções – o que irá melhorar a implementação e enviará aos empregadores uma mensagem clara no sentido de que o risco de serem apanhados em caso de violação é real ou acrescido.

Contudo, o relator tem consciência do facto de que a proposta aumentará os encargos administrativos dos Estados-Membros, uma vez que a observância desta disposição exigirá um aumento substancial dos recursos financeiros e humanos por parte dos Estados-Membros. Propõe portanto que a percentagem de 10% seja substituída por 5%.

Conclusão

A luta conta a imigração ilegal é uma componente fundamental da estratégia da UE relativa à imigração. Neste domínio, o principal objectivo da directiva deverá ser pôr termo à exploração dos migrantes ilegais, sem ter por efeito colateral a redução das possibilidades de encontrar trabalho para os NPT. A presente directiva seria muito útil nesse sentido. Neste contexto, deve-se considerar também necessária a introdução de medidas destinadas a proteger os direitos dos trabalhadores migrantes, incluindo os migrantes ilegais, que tenham sido explorados pelos respectivos empregadores.

Neste aspecto, a eficácia depende muito da aplicação, a qual é da responsabilidade dos Estados-Membros, que a Comissão é e será chamada a controlar;

[1] Directiva 2004/81/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à emigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.